

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 1007853

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG

Exercício: 2016

Responsáveis: Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes (Presidente no período de 1º/1/2016 a 30/6/2016)
Desembargador Herbert José Almeida Carneiro (Presidente no período de 1º/7/2016 a 31/12/2016)

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECÍCIO. GESTORES DO PODER JUDICIÁRIO. EXAME FORMAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Observadas as disposições normativas deste Tribunal e no limite da análise empreendida nos autos, julgam-se as contas regulares, sob o aspecto formal, com recomendação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG nos períodos de 1º/1/2016 a 30/6/2016 e 1º/7/2016 a 31/12/2016, respectivamente.

Na análise técnica, fls. 2024 a 2038, baseada na documentação instrutória de fls. 1 a 2022, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista aos nominados Desembargadores, que se manifestaram conjuntamente às fls. 2043 a 2055 a 2.752, tendo a Unidade Técnica procedido ao reexame, às fls. 2057 a 2062, e concluído pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 2063 e 2064, opinou pela regularidade das contas, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II do art. 76 da Constituição Mineira, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O referido exame, restrito à conformidade dos aspectos contábeis e que teve por escopo as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, foi realizado em consonância com as diretrizes fixadas pela Diretoria Técnica e a partir das informações consignadas nos demonstrativos apresentados pelo Tribunal de Justiça, como também nas informações apresentadas no relatório da Auditoria Setorial, fls. 1.530 a 2.020.

Analizados os autos após a manifestação dos responsáveis e da Unidade Técnica, mediante reexame, passo ao exame dos apontamentos consignados no relatório técnico.

1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Consoante relatório técnico, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresentou dois demonstrativos da despesa com pessoal.

O demonstrativo de fl. 1636-v foi apresentado com base nas Instruções Normativas nºs 01 e 05, editadas por esta Corte em 2001, e indica que, excluindo os gastos com aposentadorias e pensões do cálculo das despesas com pessoal, o TJMG gastou o correspondente a 5,14% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, pois, dentro do limite estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 20 c/c § 1º do art. 20 da Lei Complementar 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O demonstrativo de fl. 1636, elaborado com base nas regras estabelecidas na Portaria nº 553, de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), evidenciou que as despesas com pessoal do Órgão corresponderam a 5,21% da RCL, estando também dentro dos limites preconizados pela LRF.

A Unidade Técnica verificou, contudo, que foram excluídas, para apurar tal percentual, despesas destinadas ao FUNFIP, no montante de R\$123.899.996,52, atinentes a Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, classificadas como recursos da fonte 58- Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e sob o identificador de procedência e uso 5 – Recursos Recebidos para Benefícios Previstos no art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Ressaltou que os recursos repassados ao FUNFIP, para cobertura de déficit atuarial, configuram-se como aportes do Tesouro Estadual para cobertura de insuficiência financeira, devendo, portanto, ser considerados como despesa de pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2016.

Nessa esteira, constatou que, se tais valores fossem computados, o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL passaria para 5,43%, excedendo, nesse caso, o limite de alerta (5,32%) em 0,11%.

Em razão disso, a Unidade Técnica considerou pertinente recomendar ao TJMG que, ao apurar a Despesa Total com Pessoal, para fins de verificação dos limites legais, no demonstrativo com base nas portarias da STN, observe as orientações constante do Manual de Demonstrativos Fiscais que discrimina quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Sobre o assunto, os responsáveis, à fl. 2043, afirmaram que, houvesse o Tribunal de Justiça adotado a metodologia descrita no relatório técnico, seria excedido o limite de alerta (5,32%), mas, ainda assim, não teria atingido o limite prudencial (5,61%) e,

tampouco, o limite máximo (5,91%). E que, caso ultrapassados tais percentuais, aplicar-se-iam as restrições contidas no art. 169 da Constituição da República e nos arts. 22 e 23 da LRF.

No reexame, a Unidade Técnica assinalou que, conforme fora observado em seu exame inicial, o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2016 alerta para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Destacou que a Nota Técnica nº 633/2011, editada em 25/07/2011 pela STN, esclarece que os aportes para cobertura do déficit atuarial visam permitir o equilíbrio atuarial da previdência social, não podendo ser utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas. E, ainda, que a Portaria nº 746, de 27/12/11, do Ministério da Previdência Social – MPS, determina que os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS fiquem sob a responsabilidade da unidade gestora, devendo ser controlados separadamente dos demais recursos, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Desse modo, concluiu que se os recursos repassados ao fundo, para cobertura de déficit atuarial, configuram-se como aportes para cobertura de insuficiência financeira, devem ser considerados como despesa de pessoal, não podendo ser incluídos no rol das Despesas não Computadas, por ocasião do cálculo da Despesa com Pessoal para apuração do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Esclareceu que baliza sua análise de acordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, em especial aquele manifestado, na análise de defesa, nos autos do Processo nº 1007713, referentes à prestação de contas de 2016, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Salientou que, nas contas governamentais daquele exercício financeiro, apreciadas na Sessão do Tribunal Pleno de 11/7/2017, este Tribunal aprovou as contas e determinou que o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, nos próximos exercícios, observassem a legislação no que tange aos aportes para cobertura de déficit atuarial / e ou déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Verifico que, de acordo com o posicionamento adotado por este Tribunal, apurada a Despesa Total com Pessoal em consonância com o disposto em suas Instruções Normativas nºs 1 e 5, o limite de gastos com pessoal foi respeitado pelo TJMG. Assim, considero regular o índice de 5,14% da RCL, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 20 c/c § 1º do art. 20 da LRF.

No que diz respeito à classificação das despesas repassadas ao FUNFIP, para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos “58 – Aportes de recursos para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS”, na linha da informação da Unidade Técnica e em consonância com a deliberação deste Tribunal por ocasião da apreciação das contas governamentais do exercício financeiro de 2016, entendo pertinente recomendar ao Tribunal de Justiça que observe a legislação de regência no tocante à utilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, notadamente as determinações da Portaria nº 746, de 27/12/2011, do Ministério da Previdência Social – MPS.

2 – REGISTRO CONTÁBIL DE RECURSOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS

A Unidade Técnica consignou em seu relatório, à fl. 2033-v, que, embora apresente recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários às fls. 1.494 a 1.523, o TJMG registrou tais recursos na conta contábil Bancos Conta Movimento constante no Balanço Patrimonial à fl. 1437, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras.

Justificaram os responsáveis, à fl. 2043-v, que, de acordo com a Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN, a contabilização das aplicações financeiras está em conformidade com a norma expedida pela Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG, por meio da Portaria nº 323, de 2/1/1997, que disciplina procedimentos relativos ao registro contábil de Aplicações Financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, como segue:

Portaria SCCG nº 323, de 02 de janeiro de 1997

Art.1º Considerar-se-á Aplicação Financeira para efeito de registro contábil, somente as operações que não representem resgate ou disponibilidade financeira imediata.

Art. 2º os rendimentos com Aplicações Financeiras de curto prazo, deverão ser contabilizados diretamente nas contas dos grupos Disponível ou Vinculado em C/C Bancária, observando-se a tempestividade e o princípio da competência.

No reexame de fl. 2059-v, a Unidade Técnica considerou esclarecido o apontamento, mas sugeriu que o TJMG deve atuar perante a Superintendência Central de Contadoria Geral, a fim de verificar melhor adequação do registro contábil dessas aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Acolho a manifestação da Unidade Técnica e considero esclarecido o apontamento.

3 – DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Ao promover o exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a Unidade Técnica apontou, às fls. 2035-v e 2036, que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar anexado à fl. 2020 englobou os valores relativos às Unidades Orçamentárias (UO): 1031 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e 4031- Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ.

Em razão disso, consignou em seu relatório que, para dar transparência, os demonstrativos de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar das Unidades Orçamentárias 1031 e 4031 deveriam também ser apresentados de forma individualizada, a fim de evidenciar a disponibilidade de cada Unidade Orçamentária.

À fl. 2044, os defendentes pontuaram a necessidade de publicar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar com as informações consolidadas do TJMG e FEPJ, tendo em vista a prática adotada pelos Tribunais de Justiça que possuem fundo e com base nas orientações da STN no documento “Questionamento sobre CNPJ dos Fundos Públicos”, obtido no *site* da STN, e na consulta por *e-mail* feita à STN, conforme documentos anexados às fls. 2046 a 2055.

Informaram que equipe técnica de Auditoria Interna enviou, em 10/11/2017, questionamento à STN, solicitando informações a respeito da obrigatoriedade de publicação de um demonstrativo para cada unidade orçamentária ou de apenas demonstrativo consolidando as informações das unidades orçamentárias do FEPJ e do TJMG. E que o *e-mail* de resposta da STN esclareceu que “o demonstrativo deve ser elaborado informando o resultado consolidado do órgão Tribunal de Justiça, independente de como está disposta sua estrutura organizacional”.

No reexame de fls. 2059-v a 2060-v, a Unidade Técnica esclareceu que não foi recomendado que não fosse mais publicado o demonstrativo consolidado, mas sim que no demonstrativo fosse possível identificar o montante que compõe cada Unidade Orçamentária, como ocorre em outros órgãos do Estado que possuem fundos e apresentam demonstrativo destacando o montante de cada UO.

Conforme bem assinalou a Unidade Técnica em seu exame inicial, fl. 2036, a Lei nº 20.802, de 2013, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ dispõe que:

Art.1º Fica criado o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ -, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado à Unidade Orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

(...)

Art.7º Os demonstrativos financeiros do FEPJ obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, prescrevem os incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que:

Art. 50 (...)

I- a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

III- as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Assim, na linha de informação da Unidade Técnica, entendo que o demonstrativo deve destacar o montante total de cada unidade orçamentária, seja apresentando demonstrativo consolidado e os demonstrativos separados das UOs ou demonstrativo consolidado, destacando o montante de cada UO.

Dessa forma, recomendo ao TJMG o aprimoramento da forma de apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do citado demonstrativo, de modo a evidenciar a disponibilidade de cada Unidade Orçamentária (UO), a fim de conferir maior transparência aos dados nele inseridos e melhor instruir os autos da prestação de contas.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos períodos de 1º/1/2016 a 30/6/2016 e 1º/7/2016 a 31/12/2016, respectivamente, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de

irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja pela ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008, o arquivamento dos autos se impõe.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/05/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG nos períodos de 1º/1/16 a 30/6/16 e 1º/7/16 a 31/12/16, respectivamente.

Na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 02/05/19, o relator proferiu voto com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos períodos de 1º/1/2016 a 30/6/2016 e 1º/7/2016 a 31/12/2016, respectivamente, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja pela ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com

ênfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008, o arquivamento dos autos se impõe.

Em seguida, para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao proferir o seu voto, o relator, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, após justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendeu esclarecido o fato de o TJMG ter registrado recursos de aplicações financeiras na conta contábil Bancos Conta Movimento constante no Balanço Patrimonial, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras.

No que se refere ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, o relator entendeu que ele deve destacar o montante total de cada unidade orçamentária, seja apresentando demonstrativo consolidado e os demonstrativos separados das Unidades orçamentárias (UOs) ou demonstrativo consolidado, destacando o montante de cada Unidade Orçamentária (UO). Assim, recomendou o aprimoramento da forma de apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do citado demonstrativo, de modo a evidenciar a disponibilidade de cada UO, a fim de conferir maior transparência aos dados nele inseridos e melhor instruir os autos da prestação de contas.

No que tange à despesa com pessoal, após verificar que a Despesa Total com Pessoal foi apurada em consonância com o disposto nas Instruções Normativas nºs 01/01 e 05/01, considerou regular o índice de 5,14% da Receita Corrente Líquida RCL, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que diz respeito à classificação das despesas repassadas ao FUNFIP, para cobertura de déficit financeiro na Fonte de Recursos 58 – Aportes de recursos para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, na linha da informação da Unidade Técnica e em consonância com a deliberação deste Tribunal por ocasião da apreciação das contas governamentais do exercício financeiro de 2016, entendeu pertinente recomendar ao Tribunal de Justiça que observe a legislação de regência no tocante à utilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, notadamente as determinações da Portaria nº 746, de 27/12/11, do Ministério da Previdência Social – MPS.

Ao final, votou pela regularidade das contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no período, com as recomendações constantes em seu voto.

O exame da prestação de contas, em face das disposições contidas no inciso II do art. 76 da Constituição Mineira c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 102/08, e no inciso I do art. 4º da Decisão Normativa nº 01/17 c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº 14/11, abarca, na dimensão orçamentária, financeira e patrimonial, entre outros aspectos, a demonstração da composição do total da despesa de pessoal, discriminando os valores relativos a sentenças judiciais, a despesas de exercícios anteriores, a

indenização por demissão de servidores e a incentivos à demissão voluntária, à luz das regras e princípios estabelecidos pela LRF.

A Unidade Técnica, em seu estudo inicial, registrou que o TJMG apresentou demonstrativo de gasto com pessoal, com base nas Instruções Normativas nºs 01/01 e 05/01, em que, excluindo os gastos com aposentadorias e pensões do cálculo das despesas com pessoal, teria gasto o correspondente a 5,14% da RCL, estando, pois, dentro do limite de 5,91%, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já o demonstrativo elaborado com base na Portaria nº 553/14, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), indica que as despesas com pessoal do TJMG correspondem a 5,21% da RCL, estando também dentro do limite estabelecido pela LRF.

No entanto, a Unidade Técnica verificou que nesse demonstrativo foram excluídas, para apurar tal percentual, despesas destinadas ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, no montante de R\$123.899.996,52 (cento e vinte e três milhões oitocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atinentes a inativos e pensionistas com recursos vinculados, classificadas como recursos da Fonte 58-Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e sob o identificador de procedência e uso 5 – Recursos Recebidos para Benefícios Previstos no art. 39 da Lei Complementar nº 64/02.

Referidos recursos, asseverou a Unidade Técnica, configurariam aportes do Tesouro Estadual para cobertura de insuficiência financeira, devendo, portanto, ser considerados como despesa de pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2016. Desta forma, fossem computados tais valores, o percentual da despesa com pessoal do TJMG em relação à RCL, considerando a Portaria nº 553/14 da STN, passaria de 5,21% para 5,43%, excedendo, nesse caso, o limite de alerta de 5,32% estabelecido na LRF.

A Unidade Técnica sugeriu então recomendar ao TJMG que, quando da apuração da Despesa Total com Pessoal, para fins de verificação dos limites legais, no demonstrativo com base nas portarias da STN, atentar para as orientações constante do Manual de Demonstrativos Fiscais que discrimina quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Assiste razão à Unidade Técnica. A utilização dos recursos da Fonte 58, procedência 5, *a priori* anunciados como aportes para cobertura do déficit atuarial, mas na prática destinados para cobrir déficit financeiro entre receitas e despesas do regime de previdência, representam verdadeira despesa de pessoal, uma vez que são utilizados para pagamento de inativos e pensionistas.

Como anotado pela Unidade Técnica, “ (...) o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2016 alerta para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.”.

Ainda, segundo a Unidade Técnica, a Nota Técnica nº 633/11, editada pela STN, esclarece que os aportes para cobertura do déficit atuarial visam permitir o equilíbrio atuarial da previdência social, não podendo ser utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas. E, ainda, que a Portaria nº 746/11, do Ministério da Previdência Social – MPS, determina que os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS fiquem sob a responsabilidade da unidade gestora, devendo ser controlados

separadamente dos demais recursos, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Com efeito, a análise das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do TJMG, realizada nos exercícios de 2012 (Processo nº 886.586); de 2013 (processo nº 912.299); de 2014 (Processo nº 951.432); de 2015 (Processo nº 977.581) e de 2017 (Processo nº 1.040.593), tem demonstrado reiterada prática de realização de despesas com proventos de inativos e pensionistas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5 e sua inclusão indevida no campo Despesas não Computadas do Relatório de Gestão Fiscal.

Em 2012 a Unidade Técnica apontou que foram deduzidos pelo TJMG despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5, em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal, com base nas orientações da STN, no valor de R\$331.513.037,42 (trezentos e trinta e um milhões quinhentos e treze mil trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$199.159.266,85 (cento e noventa e nove milhões cento e cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ocorreu em despesas de exercícios anteriores e R\$132.353.770,57 (cento e trinta e dois milhões trezentos e cinquenta e três mil setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) em inativos e pensionistas com recursos vinculados, que, se excluídos do rol das despesas não computadas, elevariam o percentual da Despesa Total com Pessoal apurado em relação à RCL de 5,23% para 6,05%, extrapolando o limite máximo de 5,91% estabelecido pela LRF.

Em 2013, segundo a Unidade Técnica, foram deduzidos pelo TJMG despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5, em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal, com base nas orientações da STN, no valor de R\$267.212.794,02 (duzentos e sessenta e sete milhões duzentos e doze mil setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), dos quais R\$84.529.298,00 (oitenta e quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e oito reais) ocorreu em despesas de exercícios anteriores e R\$182.683.496,02 (cento e oitenta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) em inativos e pensionistas com recursos vinculados, que, se excluído do rol das despesas não computadas, elevariam o percentual da Despesa Total com Pessoal apurado em relação à RCL de 5,24% para 5,86%, o que comprometeria o limite prudencial de 5,61% e o limite de alerta de 5,31%.

Em 2014, o TJMG também deduziu despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5, em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal, com base nas orientações da STN, no valor de R\$240.239.291,87 (duzentos e quarenta milhões duzentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) a título de despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados, que, se excluídos do rol das despesas não computadas, elevariam o percentual da Despesa Total com Pessoal apurado em relação à RCL de 5,25% para 5,75%, o que comprometeria o limite prudencial de 5,61% e o limite de alerta de 5,31%.

Em 2015, da mesma forma, a Unidade Técnica apontou que o TJMG deduziu despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5, em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal, com base nas orientações da STN, no valor de R\$140.715.996,23 (cento e quarenta milhões setecentos e quinze mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) a título de despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados, que, se excluídos do rol das despesas não computadas, elevariam o percentual da Despesa Total com Pessoal apurado em relação à RCL de 5,10% para 5,38%, o que comprometeria o limite de alerta de 5,31%.

Por fim, em 2017 a Unidade Técnica apontou que o TJMG deduziu despesas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5, em seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal, com base nas orientações da STN, no valor de R\$210.437.210,76 (duzentos e dez milhões quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e dez reais e setenta e seis centavos) a título de despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados, que, se excluídos do rol das despesas não computadas, elevariam o percentual da Despesa Total com Pessoal apurado em relação à RCL de 5,28% para 5,66%, o que comprometeria o limite de alerta de 5,31% e o limite prudencial de 5,61%.

Vê-se que a prática de realização de despesas com proventos de inativos e pensionistas utilizando a Fonte de Recurso 58 – Procedência 5 e sua inclusão indevida no campo Despesas não Computadas do RGF, com base nas orientações da STN, remonta a períodos anteriores e persistem até o exercício em análise.

Tal prática poderia dar ensejo à rejeição das contas do TJMG. No entanto, considerando que este Tribunal, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal e emissão do alerta, orientou seus jurisdicionados, com base nas Instruções Normativas nºs 01/01 e 05/01, com vigência até 31/12/18, a excluir os gastos com aposentadorias e pensões do cálculo das despesas com pessoal, compreende-se que os gestores anteriores agiram amparados no princípio da boa-fé e da confiança, de tal modo que não seriam razoável este Tribunal censurar conduta administrativa acobertada por suas orientações.

Anote-se que o Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/02/18, tendo em vista a importância de uniformização dos critérios de cálculo dos limites de pessoal, em conformidade com o disposto na LRF, aprovou a Instrução Normativa nº 01/18, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, que considera, para o cálculo dos limites da despesa com pessoal, o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, excluídas as despesas elencadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, em sintonia com a Portaria nº 553/14, da STN.

Diante do cenário exposto nas prestações de contas do TJMG nos exercícios anteriores e no atual, analisados os autos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, reconheço, na linha do bem lançado voto do Conselheiro Gilberto Diniz, que o gasto com pessoal, correspondente a 5,14% da Receita Corrente Líquida (RCL), atendeu ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, nesse sentindo, pelas razões ora expostas, voto para que as contas do TJMG, exercício financeiro de 2016, sejam julgadas regulares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator para, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12/08, julgar regulares as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG nos períodos de 1º/1/16 a 30/6/16 e 1º/7/16 a 31/12/16.

Considerando que a orientação desta Corte a partir de 2019, nos termos da Instrução Normativa nº 01/18, é para que no cálculo dos limites da despesa com pessoal seja considerado o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, inclusive aquela despesa empenhada/liquidada com recursos da Fonte 58, Procedência 5, recomendo ao atual Presidente do TJMG, na linha do proposto pela Unidade Técnica, que nas publicações de seus Relatórios de Gestão Fiscal – RGF observe as orientações

constante da referida Instrução Normativa, bem como do Manual de Demonstrativos Fiscais, que discrimina quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

Recomendo, ainda, que o atual Presidente do TJMG dê ciência aos órgãos de sua estrutura administrativa, responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro, do inteiro teor desta decisão, notadamente da orientação fixada na referida Instrução Normativa.

Por fim, proponho que a Coordenadoria de Fiscalização do Estado acompanhe as medidas sugeridas para futura avaliação do cumprimento das recomendações nas prestações de contas do exercício de 2019 e seguintes.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu quero acolher as recomendações e determinação trazidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que vêm somar àquelas constantes no meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Conselheiro Substituto Victor Meyer deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Eu também ajusto meu voto para acompanhar o Relator com as recomendações propostas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, COM O ACRÉSCIMO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FEITAS PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, com o acréscimo das recomendações e determinação feitas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: **I)** julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2016, de reponsabilidade dos Desembargadores Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e Herbert José Almeida Carneiro, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos períodos de 1º/1/2016 a 30/6/2016 e 1º/7/2016 a 31/12/2016, respectivamente, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008; **II)** registrar que o julgamento formal das contas

não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja pela ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** recomendar ao Tribunal de Justiça que observe a legislação de regência no tocante à utilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, notadamente as determinações da Portaria nº 746, de 27/12/2011, do Ministério da Previdência Social – MPS; **IV)** recomendar ao TJMG o aprimoramento da forma de apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, de modo a evidenciar a disponibilidade de cada Unidade Orçamentária (UO), a fim de conferir maior transparência aos dados nele insertos e melhor instruir os autos da prestação de contas; **V)** recomendar ao atual Presidente do TJMG que, nas publicações de seus Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, observe as orientações constantes da Instrução Normativa nº 01/18, bem como do Manual de Demonstrativos Fiscais, que discrimina quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal, considerando que a orientação desta Corte a partir de 2019, nos termos da mencionada Instrução Normativa, é para que no cálculo dos limites da despesa com pessoal seja considerado o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, inclusive aquela despesa empenhada/liquidada com recursos da Fonte 58, Procedência 5; **VI)** recomendar, ainda, que o atual Presidente do TJMG dê ciência aos órgãos de sua estrutura administrativa, responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro, do inteiro teor desta decisão, notadamente da orientação fixada na referida Instrução Normativa; **VII)** determinar que a Coordenadoria de Fiscalização do Estado acompanhe as medidas sugeridas para futura avaliação do cumprimento das recomendações nas prestações de contas do exercício de 2019 e seguintes; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**